



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000889062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023797-79.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes ----- e MARIA VERONICA SANTOS DE SOUZA e Apelado A2 TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.723

Apelação Cível nº 1023797-79.2023.8.26.0002

Apelantes: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e outros

Apelados: ----- e outros

Interessado: ----- Comarca:

SÃO PAULO

Juiz de 1º Grau: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

APELAÇÃO e RECURSO ADESIVO Ação de indenização – Responsabilidade Civil Indenização por dano moral e materiais – Queda decorrente da omissão do motorista de ônibus coletivo e de buraco na via pública – Omissão da Municipalidade em fiscalizar e conservar as vias públicas e falha no atendimento prestado pela concessionária de transporte público municipal – Comprovado o nexo de causalidade surge, in re ipsa, o dever de indenizar Aplicação do disposto no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal Dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral evidenciado Danos materiais não comprovados
Sentença mantida Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em ação visando a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral e material, em razão de ato omissivo de motorista de concessionária de transporte público municipal que não permitiu a entrada do autor, passageiro com deficiência física, através do elevador, contribuindo na queda ao tentar embarcar com sua cadeira de rodas no ônibus coletivo, tendo em vista a existência de buraco na via pública, sendo a ação julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 343/348.

Recorre o Município de São Paulo (fls. 363/377), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em resumo, (a) a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e das regras de inversão do ônus da prova à Municipalidade; (b) a responsabilidade civil subjetiva do Estado no caso de condutas omissivas da administração pública; (c) ausência de comprovação do evento danoso, de conduta omissiva culposa da administração e de falha da administração; (d) ausência de comprovação do nexo de causalidade e da existência de fato de terceiro e de culpa exclusivo da vítima; (e) ausência de comprovação do dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório segundo as provas e parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como a responsabilidade meramente subsidiária da Municipalidade de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre de forma adesiva o autor (fls. 393/407), requerendo a majoração da indenização por dano moral em valor a ser fixado por este Tribunal, bem como a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais pleiteados, quais sejam, R\$ 2.000,00 referente a quebra do celular, R\$ 820,00 referente ao conserto sem êxito da cadeira e R\$ 15.990,00, conforme exposto na petição inicial.

Os recursos receberam respostas (fls. 390/392, 410/413 e 417/421).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 433/440).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. O autor, cadeirante e com dificuldades na fala, move ação de indenização por dano moral e material contra A2 Transportes Ltda, concessionária de transporte público municipal, e Município de São Paulo.

Narra o autor que no dia 12.02.2023, encontrava-se no ponto de ônibus da Avenida Cupecê, altura do número 3.300, quando o ônibus (linha 5757-01) se aproximou, deu sinal e quando o ônibus parou, pediu ao motorista para descer o elevador para poder entrar, no entanto, o motorista não desceu o elevador e falou que se ele quisesse, poderia entrar pela porta traseira. Contudo, apesar de sinalizar que iria entrar, o motorista arrancou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o ônibus. Inconformado com a situação constrangedora, foi tirar satisfação com o motorista que havia parado metros à frente no semáforo. Porém, ao se aproximar do ônibus e tentar falar com o motorista, caiu na calçada em razão de um buraco na via, logo à frente do ônibus, batendo a cabeça na calçada. Ressalta que o acidente ocorreu por omissão e ato discriminatório do motorista, funcionário da concessionária de transporte público, bem como negligência da Municipalidade pela não conservação da via pública.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, com correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação desta sentença. Pagarão ainda os vencidos as custas processuais, bem como os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da condenação (principal corrigido e juros). Em relação à lide secundária, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a denunciante no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da denunciada, arbitrados em R\$1.500,00.

Não há reexame necessário em razão do montante condenatório.

Insurgem-se o Município de São Paulo em apelação e o autor em recurso adesivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. De início, a preliminar de ilegitimidade passiva da Municipalidade de São Paulo, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.

3. O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, página 593, ensina:

"Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração".

Ou seja, há necessidade de o autor da ação de indenização demonstrar, de forma clara, o nexó causal entre o fato lesivo e o dano, sendo certo que o fato lesivo deve derivar de ação ou omissão praticados por agentes estatais.

Portanto, a análise da matéria recai sobre a omissão do motorista do ônibus da concessionária de transporte público municipal (A2 Transportes) e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições da via pública (buraco), se deixou de acionar o elevador de passageiro cadeirante e a existência de buracos na via pública, respectivamente, condições tais que não pudesse ser atribuído como causa da queda do autor.

No caso, a principal prova consiste no vídeo gravado por câmera de segurança e noticiado nas reportagens dos canais de comunicação. No vídeo e reportagens verifica-se perfeitamente a dinâmica dos fatos em que o autor faz sinal para o motorista do ônibus, afasta-se do meio fio para evitar respingos, conversa um pouco com o motorista (gesticula indicando uma conversa) enquanto pessoas embarcam e desembarcam.

Porém, quando o autor se aproxima da porta dianteira, as portas fecham e o ônibus anda, parando mais à frente no semáforo. Na sequência, o autor vai em direção ao ônibus e, ao se aproximar, acaba caindo na calçada (via pública) que, de acordo com as reportagens, estava em péssimo estado de conservação.

Inconteste que o autor sinalizou para o ônibus parar e ele embarcar, porém o motorista não lhe ofereceu o elevador de acesso, sendo que após a partida do ônibus, o autor foi em sua direção e ao se aproximar caiu na via pública que estava em mau estado de conservação. Portanto, constata-se que o acidente ocorreu em razão da omissão do motorista do ônibus em disponibilizar o elevador de acesso ao autor, o que ensejou sua indignação e tentativa de questionar o motorista, ocasionando sua queda em decorrência da má conservação da via pública, causando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao autor abalo emocional e quebra de celular e cadeira de rodas.

É cediço que compete ao Município a adequada conservação das vias públicas, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal¹ e artigos 5º, incisos XI e XII e 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal².

Portanto, omitiu-se a Municipalidade de São Paulo em fiscalizar se a via pública se encontrava bom estado de conservação.

Dessa forma, ficou caracterizada a falha no serviço prestado pelo ente público e, portanto, demonstrada a legitimidade passiva da Municipalidade e a sua responsabilidade solidária pelo dano causado ao autor.

Ora, o Poder Público se omitiu, deixou de agir, não evitou que o dano ocorresse. Faltou zelo, dando causa para a lesão sofrida pelo autor, ficando claro

¹ "Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o nexos causal entre o acidente e a falha do serviço público municipal.

² Artigo 5º - Ao Município de Leme compete:

(...)

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, bem como instituir regime disciplinar consoante a remoção e destino de outros resíduos de qualquer natureza, de maneira a não constituir ameaça ou lesão ao meio ambiente;

Artigo 6º - Ao Município de Leme, em comum com a União e o Estado, compete:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Em suma, ficou comprovado que a lesão sofrida pelo autor decorreu da omissão do motorista da concessionária de transporte público, bem como da Administração Pública Municipal, na medida em que não atuou dentro dos seus deveres próprios da atividade administrativa, ou seja, de conservação e fiscalização das vias públicas.

Destarte, não houve culpa exclusiva do autor, estando correta a r. sentença ao reconhecer a culpa concorrente das partes.

Nesse sentido, esta C. Corte decidiu:

DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO DOS REQUERIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE URBANO ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES ESPECIAIS DO AUTOR, TETRAPLÉGICO (PLATAFORMA) ADMISSIBILIDADE PARCIAL PROCEDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE QUANTO À INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURAÇÃO - Não se confunde fundamentação concisa com falta de fundamentação - Decisão que reportou com suficiência aos elementos de convicção que a embasaram - Ausência de prejuízo - Nulidade inexistente LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO O poder concedente tem legitimidade para responder por atos da concessionária, ante seu dever de fiscalização na prestação de serviço público Preliminares rejeitadas. MÉRITO REPARAÇÃO DEVIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS EM CONDIÇÕES E MÁ CONDUTA DOS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO O autor, portador de necessidades especiais e cadeirante, faz jus à indenização por danos morais diante das agruras para utilização de transporte público urbano, diante da falta de equipamento em alguns coletivos para o acesso aos veículos, ou ainda mau funcionamento em outros, que o levaram a cair da plataforma, ao menos por duas vezes, conforme a prova colhida nos autos - Negligência caracterizada - Falha no serviço público - Dever de indenizar reconhecido. DANO MORAL Reparação fixada de forma adequada (R\$ 15.000,00), a ser paga pelas requeridas, solidariamente, considerando as circunstâncias do caso concreto culpa concorrente. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS De rigor a observância do que for decidido, oportunamente, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810, do E. STF). Sentença parcialmente reformada, ex officio (alteração dos juros). Recursos desprovidos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1012439-88.2015.8.26.0361; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Indenização Danos materiais e morais Acidente em parque municipal Queda em razão da falta de manutenção do calçamento na pista de caminhada do parque, que se encontrava com um desnível formado por placas de concreto Nexo de causalidade configurado Inocorrência de culpa concorrente da vítima Responsabilidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração Pública pela omissão Danos materiais e morais configurados Indenizações devidas Sentença de procedência mantida, com complementação quanto à atualização das indenizações (termo inicial da incidência dos juros e correção monetária) APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. 1. Ao município compete fiscalizar e zelar pela conservação das vias e passeios públicos, com sinalização adequada de buracos e imperfeições não sanados. 2. Havendo nex causal entre a conduta negligente do Município no cuidado com as vias e passeios públicos e os danos materiais e morais decorrentes de queda em parque municipal com calçamento com desnível, configura-se a responsabilidade civil da Administração Pública. (TJSP; Apelação Cível 1023792-74.2018.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)

Ação de Indenização por danos morais. Queda em buraco na via pública, causando lesões corporais no autor (lesão no ombro). Alegação de que o acidente ocorreu devido à ausência de rampa de acessibilidade na via. Demanda julgada procedente em relação aos danos morais. Recurso da Municipalidade buscando a inversão do julgado. Desacolhimento quanto ao essencial. Hipótese em que está comprovada a relação de causa e efeito entre a omissão da Municipalidade e o evento lesivo. Danos morais configurados. Recurso provido em parte para reduzir o valor da indenização (R\$ 15.000,00), com determinação no sentido de se aplicar o decidido nos Temas 810 do STF e 905 do STJ. (TJSP; Apelação Cível 1035793-10.2015.8.26.0114; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA DE PEDESTRE EM PISTA DE PASSEIO PÚBLICO - OMISSÃO DA MUNICIPALIDADE - OCORRÊNCIA - Pretensão autoral de ser indenizada por queda, sob a alegação de existência de irregularidades (desnível da pista de passeio e baixa aderência da tinta utilizada) - Sentença de parcial procedência na origem - Responsabilidade civil configurada - Deficiência do serviço público - Dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material não comprovado Pensão mensal indevida, eis que não demonstrada a perda da capacidade laborativa - Dano moral que emerge 'in re ipsa' - Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se o acolhimento parcial do recurso de apelo da Municipalidade, para o fim de reduzir o valor da indenização de quinze para dez mil reais - Sentença parcialmente reformada - Honorários advocatícios estabelecidos nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC (10% sobre o valor da condenação), não encerrando qualquer ilegalidade Apelo do Município parcialmente provido e da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010856-31.2021.8.26.0564;

Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

Destarte, comprovado o nexo de causalidade entre o fato e o dano, surge *in re ipsa* o dever de indenizar.

4. A pretensão reparatória do dano moral é sempre de difícil mensuração. Em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E estes conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.

Ensina SILVIO RODRIGUES²:

² In RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil, Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189/190.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, n.º 145)".

E a indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou seja, visa tanto satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, quanto a punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo.

A propósito, vale transcrever a lição da Yussef Said Cahali³:

"Nessas condições, tem-se, portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres sancionatório e aflitivo, estilizados pelo direito moderno."

Frisa-se, então, que a fixação do

³ In Dano Moral, 4.^a Ed., RT, São Paulo, 2011, p. 35/36.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantum indenizatório deve levar em consideração alguns critérios como a natureza da lesão; a extensão do dano; as condições pessoais do ofendido e do ofensor; cautela e equidade para que o ressarcimento não acarrete enriquecimento sem causa da vítima nem leve o agressor à ruína; a gravidade da culpa; e a finalidade da indenização.

Logo, analisados tais pressupostos, cabível a indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal como fixado na r. sentença, pois compatível não só com os fatores que regem a reparação, quais sejam a gravidade do dano causado à vítima, os caracteres punitivo-pedagógico e compensatório da medida e a inexistência de enriquecimento sem causa, mas também com o montante arbitrado em outras ações desta natureza por este E. Tribunal de Justiça.

Assim, a r. sentença deve ser mantida, inclusive em relação à solidariedade relativa ao pagamento da indenização pelo dano moral, na medida em que ambas as rés concorreram para causar o acidente envolvendo o autor.

5. Em relação aos danos materiais (cadeira de rodas e telefone celular quebrados), sem razão o autor, porquanto não foram devidamente comprovados, não tendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de danos materiais. Com efeito, competia a ele comprovar efetivamente os danos materiais sofridos, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

373, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Dessa forma, o recurso de apelação não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme exposto.

7. Para fins do disposto no artigo 85, § 11, e parágrafo único do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em favor do patrono do autor para 11% do valor da condenação.

8. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada

Com estes fundamentos, **nega-se provimento** aos recursos.

RENATO DELBIANCO
Relator